



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 11 de março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.764

Recurso nº - 88.867 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - LAVIN - LAVANDERIA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS, Dec.-lei nº 1.967/82 - A multa de lançamento ex-officio será devida somente se o imposto da pessoa jurídica for considerado efetivamente devido, condição que alcança a hipótese de o contribuinte deixar de recolher as parcelas de antecipação ou duodécimos estimando apurar prejuízo fiscal no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVIN - LAVANDERIA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUPETRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 4 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10805-001.356/84-95

RECURSO Nº: 88.867

ACÓRDÃO Nº: 101-75.764

RECORRENTE: LAVIN - LAVANDERIA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAVIN - LAVANDERIA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., com sede em São Caetano do Sul-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, calculada sobre parcelas de duodécimos do imposto de renda do exercício de 1984 que estava obrigada a recolher, na forma prevista no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

2. Em sua impugnação de fls. 15/16, a interessada alega, resumidamente, que o prazo para apresentação de sua declaração de rendimentos estava previsto para 31.05.84 e de acordo com os dados nela contidos a empresa registrara prejuízo, estando, por isso, isenta do pagamento do Imposto de Renda e, conseqüentemente, dispensada legalmente de sua antecipação em forma de duodécimo.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau ao manter parcialmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 10 e 10v:

Acórdão nº 101-75.764

"Preliminarmente convém esclarecer, antes de decidir que:

— a impugnante foi regularmente intimada, obtendo até dilatação de prazo, para exhibir ao fisco — e não o fez — as suas demonstrações financeiras devidamente transcritas nos livros comerciais e fiscais, hábeis portanto, a bem comprovar cabalmente, sua situação de lucro a tributar ou não;

— por estar obrigada a recolher a antecipação do IR/84, sob forma de duodécimo, deveria a impugnante, antes do procedimento fiscal, ter já recolhido, no mínimo, e com base no IR do exercício anterior, as três primeiras parcelas de duodécimos e exhibi-las à fiscalização durante a instauração desta na empresa. Entretanto, em não recolhendo as parcelas de duodécimos do exercício de 1984, sob a alegação, sem comprovação oportuna, de não ter lucro a tributar no exercício, sujeitou-se a impugnante, à aplicação da multa prevista no artigo 16 do Decreto-lei 1.967/82. Portanto o fato da impugnante ter apresentado PREJUÍZO em sua declaração IRPJ/84, entregue em 31.05.84, dentro do prazo legal para tal, e posterior à lavratura do Auto de Infração, não elide da multa de ofício imposta pelo fisco.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, deferi-la em parte, exonerando o contribuinte do pagamento do imposto e juros de mora cobrados, por ser de direito, mantendo-se, porém, a multa de ofício imposta."

4. Segue-se às fls. 28/30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.764

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL , Relator:

Toda pessoa jurídica cujo Imposto de Renda no exercício anterior tenha sido igual ou superior a 600 ORTNs está obrigada a recolher o imposto do exercício financeiro do tributo, até a entrega da respectiva declaração de rendimentos, pelo regime de antecipação. (Dec.-lei nº 1.967/82, artigos 7º, 8º e 9º).

Cada parcela de antecipação ou de duodécimo de verá corresponder a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTNs. (Dec.-lei citado, art. 10, inciso I).

Ao estabelecer esse regime de pagamento, calca do em dados extraídos da declaração de rendimentos do exercício anterior, a lei oferece ao contribuinte meios adequados de modo a evitar que o tributo seja recolhido em importância superior ao efetivamente devido, nos casos em que os resultados anuais da empresa não se mantenham estáveis.

Assim é, que o artigo 13 do Dec.-lei nº 1.967/82 faculta ao contribuinte estimar o valor das antecipações com base na projeção do lucro do próprio exercício, sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração, verbis:

"Art. 13 — É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício". (grifou-se).

É evidente que qualquer estimativa está sujei-



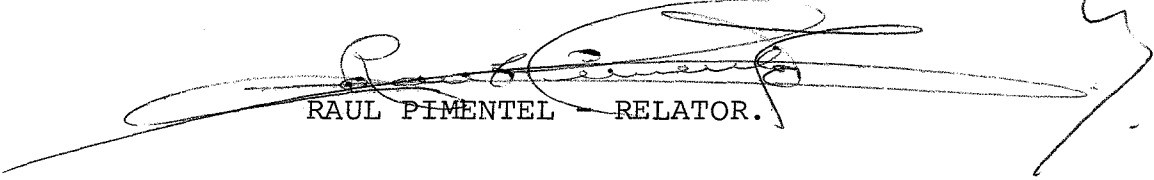
Acórdão nº 101-75.764

ta a desvios ou erro de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do citado diploma legal para as eventuais faltas ou insuficiência nos recolhimentos.

Ora, podendo o sujeito passivo estimar as parcelas de antecipação com base no imposto devido no próprio exercício, sem utilizar-se de parâmetros extraídos de declaração anterior, pode ocorrer, também, que nada recolha a título de antecipação, presumindo-se legitimamente, neste caso, que estimou não ter lucro tributável no exercício.

A própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu, em sua decisão, que não houve resultado suscetível de tributação no exercício questionado, não nos parecendo sensato insistir na cobrança da multa de lançamento ex-officio, calculada sobre imposto que, afinal, não era devido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.